



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020030-96.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante IRACEMA DA SILVA SALVADOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1020030-96.2024.8.26.0196
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 3ª Vara Cível de Franca
Apelante: Iracema da Silva Salvador
Apelado: BANCO SAFRA S/A
Juiz de Direito: Humberto Rocha

Voto nº 1020030-96 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

A autora recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos contra o Banco Safra S/A, buscando a revisão de contrato devido à cobrança de juros considerados excessivos, em desacordo com as Instruções Normativas do INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano e a aplicação das Instruções Normativas do INSS sobre o custo efetivo total (CET) do contrato.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ.

4. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade, conforme Súmula nº 382 do STJ, e a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita apenas as taxas de juros, não o CET.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de juros superiores a 12% ao ano não é abusiva. 2. O CET não está sujeito à limitação das Instruções Normativas do INSS.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 487, inciso I; art. 85, § 11; art. 98, § 3º; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12.03.2021.

TJSP, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2021.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 181/188), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Iracema da

Silva Salvador em face do BANCO SAFRA S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, segunda figura, do CPC/2015. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º do Novo Código de Processo Civil que 'A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou'. No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. E, analisando tais critérios fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), entendendo que tal 'quantum' está condignamente remunerando o patrono da parte requerida, sem sobrecarregar sobremaneira a parte sucumbente, cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência da parte sucumbente, eis que recebeu o beneplácito da gratuidade da justiça, consoante dispõe o artigo 98, parágrafo 3º, da Lei n. 13.105/15 – CPC.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 197/208) almejando, em síntese, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros que considera excessivos, sobretudo em relação aos limites das Instruções Normativas do INSS.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 212/239).

É o relatório, no essencial.

Cumpre ressaltar, de início, que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais, o que não se vislumbra neste processo.

Ademais, no tocante aos indícios de advocacia predatória, está ao alcance do banco-réu a adoção de várias medidas para denunciar irregularidades, notadamente o encaminhamento de representação ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas-NUMOPEDE do E. TJSP ou à OAB-SP, pelos canais próprios de comunicação e atendimento.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Quanto aos juros, tem-se que a Súmula nº 596 do STF estabelece o seguinte: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo salientar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do STJ, que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

E ao contrário do sustentado pela apelante, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros, e não o custo efetivo total (CET).

Conforme se observa do contrato entabulado entre as partes (fls. 152/158), as taxas de juros remuneratórios de 1,77% ao mês e 23,43% ao ano não demonstram a abusividade alegada.

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Lembre-se, outrossim, que: *“A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”* (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: *“[...]tem-se que a parte autora pretende a aplicação da 'Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020 a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% ao mês.’ (sic – fls. 07) referente ao contrato descrito na inicial (fls. 08), que foi juntado pela parte requerida (fls. 152/158) e expressa taxa de juros menor que a pretendida pela parte autora de 1,770% ao mês. Assim, a taxa de juros aplicada ao contrato é menor que a pretendida na inicial e indicada na resolução do INSS, não ocorrendo qualquer ilegalidade na cobrança.”*

A máxima *pacta sunt servanda*, enfim, deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)”

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para R\$ 1.200,00, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR